



ELSA MARVANEJO DA COSTA
 Consultora da Ordem dos Contabilistas
 Certificados
 comunicacao@occ.pt

Decreto-Lei n.º 28/2019 – alguns apontamentos

O Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, trouxe alterações a vários níveis: faturação, arquivo, utilização de programas informáticos, novas comunicações obrigatórias, etc. Com este artigo pretendemos contribuir para a clarificação de alguns conceitos e sua aplicação prática.

Os agentes económicos lidam com documentos de faturação, orçamentos, folhas de obra, consultas de mesa, recibos, entre outros documentos. Importa distinguir as características de uns e outros e a sua forma de emissão.

A expressão “documentos de faturação” engloba as faturas, as faturas simplificadas, as faturas-recibo, assim como os documentos retificativos de faturas (notas de débito e notas de crédito). Documentos cujos requisitos obrigatórios se encontram previstos no Código do IVA, concretamente nos artigos 36.º e 40.º deste diploma.

Os “documentos fiscalmente relevantes” são os documentos de transporte, recibos e quaisquer outros documentos emitidos, independentemente da sua designação, que sejam suscetíveis, nomeadamente, de apresentação ao cliente e que possibilitem a conferência de mercadorias ou de prestação de serviços.

O Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, além de alargar o leque de sujeitos passivos que ficam obrigados ao processamento de faturas por programa de faturação certificado, aumenta também o tipo de documentos que deve ser emitido por esse meio.

As entidades sujeitas à utilização de programa de faturação certificado têm que, obrigatoriamente, processar quer as faturas (e demais documentos de faturação), quer os outros documentos fiscalmente relevantes por esta forma. De facto, as entidades que emitam orçamentos, folhas de obra, consultas de mesa, entre outros documentos com o mesmo fim (serem suscetíveis de apresentação ao cliente para conferência da transação), têm que processar estes documentos por programa de faturação certificado.

Até aqui estes documentos podiam ser emitidos sem qualquer formalismo, isto é, ainda que o sujeito passivo estivesse obrigado à emissão de faturas por programa de faturação certificado, os orçamentos, folhas de obras e outros documentos, podiam ser emitidos em folhas de Excel, em documentos pré-impresos por tipografia ou por qualquer outro meio. Após a publicação do Decreto-Lei n.º 28/2019, de 15 de fevereiro, a novidade é que os documentos fiscalmente relevantes têm que também ser emitidos/ processados por este meio.

Bilhetes ou ingressos

O Código do IVA prevê a possibilidade de cumprir a obrigação de faturação através de outros meios/ documentos para além de faturas. Referimo-nos aos bilhetes de transporte, os documentos comprovativos do pagamento de estacionamento ou portagens, as entradas em espetáculos, bibliotecas, monumentos, parques, jardins, etc. A Autoridade Tributária veio a considerar estes documentos como fiscalmente relevantes.

Contudo, ainda que considerados documentos fiscalmente relevantes, são afastados da obrigatoriedade de serem processados por programa de faturação certificado caso sejam emitidos através de documentos pré-impresos em tipografias autorizadas ou por meios eletrónicos (ainda que sem capacidade de registo de operação em base de dados e sem capacidade de comunicação com base de dados exterior). Ainda que o sujeito passivo esteja obrigado à utilização de programa de faturação certificado, o tipo de documentos emitido (bilhetes, ingressos, etc.) está excluído desta forma de processamento, desde que seja emitido por uma das duas formas acima referidas.

Há outra novidade que deve ser referida no âmbito das faturas simplificadas.

Um dos meios legalmente admissível para o processamento de faturas é o recurso a outros meios eletrónicos, por exemplo máquinas registadoras, terminais eletrónicos e balanças eletrónicas.

Contudo, a emissão de fatura através destes “outros meios eletrónicos” restringe-se à fatura simplificada. Pelo que uma entidade que pratique operações que não se enquadram no artigo 40.º do Código do IVA terá que emitir faturas através de programa informático de faturação certificado ou manualmente (caso reúna condições para tal).

Os sujeitos passivos obrigados a emitir faturas através de programa de faturação certificado devem, em caso de inoperacionalidade do mesmo, utilizar faturas pré-impresas por tipografia autorizada, as quais devem posteriormente ser recuperadas para o programa.

Considera-se existir inoperacionalidade do programa quando o acesso a este se mostre inviável, podendo resultar, nomeadamente, de avaria do equipamento informático, de falta de energia elétrica ou falha no acesso à aplicação por falta de cobertura de rede pelo operador de telecomunicações (em caso de utilização de programa através da internet ou de soluções de mobilidade).

Não se deve entender como inoperacionalidade a ausência de meio para apresentação da fatura ao cliente no momento da realização dos serviços.